



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000714-78.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROMULO QUINTINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9889

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000714-78.2025.8.26.0520

Agravante: ROMULO QUINTINO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

1.2. A defesa sustenta que o sentenciado cumpriu o lapso necessário de sua pena e que possui atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, especialmente, o requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O agravante cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão, mas o requisito subjetivo não foi comprovado.

3.2. O exame criminológico apresentou resultado desfavorável, evidenciando a falta de condições do sentenciado para a progressão ao regime menos rigoroso.

3.3. A jurisprudência confirma que o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime não ocorre, apenas, em razão da emissão de atestado de bom comportamento carcerário, sendo necessária a efetiva demonstração de condições para a convivência em regime menos severo.

IV. DISPOSITIVO

4. Conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.

Legislação Relevante Citada: LEP, art. 112.

Jurisprudências Relevantes Citadas: TJSP, Agravo de Execução Penal 9000217-12.2019.8.26.0037, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/03/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 7000510-83.2019.8.26.0047, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/11/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004683-47.2019.8.26.0509, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/11/2015.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ROMULO QUINTINO DA SILVA**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Naira Assis Barbosa, do Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos**, a qual indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, nos autos da execução nº. 7001132-68.2013.8.26.0405, por ausência do requisito de ordem subjetiva (fls. 84/85 destes autos ou fls. 754/755 dos autos originais).

Sustenta a defesa, em síntese, ter o sentenciado preenchido os requisitos exigidos para a progressão ao regime semiaberto. Nesse sentido, afirma que o sentenciado já cumpriu a fração necessária para a progressão de regime e que ostenta atestado de bom comportamento carcerário. Alega, ademais, a imprestabilidade do exame criminológico. Postula, destarte, pela reforma da decisão concedendo-se a progressão de regime ao agravante (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 93/95) e manutenção da decisão agravada (fls. 96). A D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento (fls. 105/108).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante cumpre condenação à pena de 15 anos, 01 mês e 05 dias, em regime inicial fechado, em razão da prática de tráfico de entorpecentes, roubo majorado e furto. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 6/ de julho de 2028 (fls. 663/666 dos autos originais).

Insurge-se a defesa contra a r. decisão que indeferiu a progressão ao regime prisional semiaberto, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. Sustenta que o sentenciado cumpriu o lapso necessário para a progressão e que ostenta atestado de bom comportamento carcerário, de modo que assim estariam comprovados os requisitos para a obtenção do benefício. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão, para que seja concedida ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, para se fazer *jus* à progressão de regime pleiteado, deve o sentenciado satisfazer os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

No caso em apreço, conforme se infere do cálculo de penas, não há dúvidas quanto ao atendimento do requisito objetivo correspondente ao lapso temporal necessário à progressão pleiteada, na data de 18 de março de 2024 (fls. 663/666 dos autos originais).

Contudo, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, o requisito subjetivo não foi comprovado. Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 681 dos autos originais), não se pode olvidar do resultado desfavorável do exame criminológico ao qual foi o sentenciado submetido (fls. 722/742 dos autos originais). Sob este fundamento a i. Magistrada indeferiu o pleito de progressão, nos seguintes termos (fls. 84/85 destes autos ou fls. 754/755 dos autos originais):

Vistos.

O(a) sentenciado(a) pretende obter progressão para o regime semiaberto, sendo desfavorável o parecer do Ministério Público.

Relatados, DECIDO.

Para progressão de regime não basta que o(a) sentenciado(a) cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando, bem como, não praticará novos delitos.

No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime.

Ausente, pois, o requisito subjetivo.

Nesse sentido:(...)

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME ao(à) sentenciado(a) ROMULO QUINTINO DA SILVA, RG: 49636910, RGC: 49636910, RJ: 170246075-09, recolhido na unidade prisional Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé.(...)

De fato, a conclusão desfavorável do exame criminológico impede, por ora, a concessão do benefício. Conforme relatório conjunto de avaliação, apurou-se que o agravante não reúne condições para a progressão ao regime semiaberto.

Em resumo, constou da **avaliação social** do sentenciado: “*Relaciona*

o envolvimento e a manutenção da criminalidade unicamente a dependência química. Associa a reincidência penal a recaída no uso de entorpecentes. Nega responsabilidade nas faltas disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena. Demonstra grande comprometimento com o vício em forma desejo de se manter distante de recaída no vício, pautado em conversão religiosa. Apesar da narrativa, não transparece confiança com relação ao afastamento do vício neste momento. Apresenta interesse em buscar ajuda na sociedade com relação ao histórico de dependente químico e planeja solicitar vaga de trabalho em ONGs que empregam ex presidiários. Lamenta os crimes cometidos, considerando os danos que suas ações causaram a vida de terceiros. Apresenta vínculo familiar inexistente desde a prisão, justificando que a família está cansada de seu comportamento. Apesar do ausente amparo familiar demonstrado neste período de cárcere, Rômulo alega poder contar com o apoio do irmão. Informa que no futuro irá residir na casa deixada de herança pela genitora. Diante das informações apresentadas, recomendo permanência no atual regime penal” (fls. 733/734 dos autos originais)

Tais observações foram corroboradas pela **avaliação psicológica**, por meio da qual se verificou que: “*o sentenciado assume seu passado delituoso, apresentando autocrítica em desenvolvimento, entretanto, carecendo de maior comprometimento e interesse em demonstrar mudanças principalmente na percepção da realidade e em seu comportamento. Apresenta elaboração ilimitada sobre sua atual condição, aparentando ainda, necessitar de amadurecimento para se efetivar a reflexão necessária. Seu arrependimento baseia se mais nos prejuízos pessoais advindos do processo de aprisionamento, do que nos danos causados por suas ações, apresentando superficialidade em sua crítica e julgamento moral. A introjeção de valores socialmente aceitos e esperados mostra se em iniciação, da mesma maneira a reestruturação de valores éticos e morais, o desenvolvimento da maturidade e/ou senso-crítico, assim como, assimilação da terapêutica penal” (fls. 735/737 dos autos originais).*

Por tais razões, em avaliação conjunta, concluíram os peritos que o sentenciado ainda não reúne condições para progredir ao regime semiaberto (fls. 738/742 dos autos originais).

Assim, relativamente ao requisito subjetivo, a avaliação conduzida pelos técnicos afasta o mérito do condenado para a progressão ao regime menos gravoso. Não há sinais de parcialidade na avaliação feita pelos peritos. As conclusões expostas tiveram por base o relato do sentenciado durante as entrevistas e, nesse sentido, não se nega a presença de alguns aspectos positivos quanto à personalidade do agravante, destacados pelos profissionais. Contudo, o exame revelou-se substancialmente desfavorável ao deferimento da benesse, sinalizando sua inaptidão, no momento, à progressão ao regime menos rigoroso.

Nunca é por demais lembrar que o mérito não se restringe ao bom comportamento carcerário. A bem da verdade, o sentenciado deve dar mostras de que reúne as condições necessárias para usufruir de um regime mais favorável. Nesse sentido, converge a jurisprudência desta Colenda Câmara Criminal:

Execução penal. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da progressão em Primeiro grau. **Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Apresentação de parecer predominantemente desfavorável pela equipe multidisciplinar avaliadora. Profissionais que relataram contundentemente pontos negativos sobre a personalidade do agravante, sinalizando sua inaptidão, no momento, ao convívio social. Progressão que ensejaria riscos à sociedade. Indeferimento mantido.** Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000217-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

Agravo em execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu a progressão ao sentenciado. Inviabilidade. **Malgrado preenchido o requisito temporal, o exame criminológico restou amplamente desfavorável. Sentenciado reincidente, condenado por delitos violentos, que não demonstra assimilação de terapêutica penal, apresentando autocrítica empobrecida, sem interesse no desenvolvimento de atividades laborterápicas e que ainda permaneceu foragido nas duas vezes anteriores, quando beneficiado com a progressão de regime. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo.** Improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000510-83.2019.8.26.0047; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais;
Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 02/03/2020).

EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE MÉRITO PARA O BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO MANTIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004683-47.2019.8.26.0509; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 06/03/2020)

Assim, a r. decisão ora atacada mostrou-se correta diante do cenário apurado. O agravante não atingiu o amadurecimento necessário à promoção a regime menos rígido.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator